



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Recurso Especial Criminal nº 0907596-02.2023.8.19.0001
Recorrente: MAXIMILIAN FELIX XAVIER
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 33-50**), assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO I - CASO EM EXAME Art. 155, caput, do Código Penal. Réu preso em flagrante furtando fios com marca da operadora Claro. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO Recurso ministerial pretendendo o afastamento do princípio da bagatela, com a condenação do apelado pelo crime de furto. III- RAZÕES DE DECIDIR Caso concreto em que restou comprovado, pelo conjunto probatório produzido nos autos, que o acusado efetivamente logrou êxito em subtrair 10 metros de fio de telefonia da empresa Claro, quando foi abordado pela polícia militar e preso em flagrante. O princípio da insignificância, causa excludente da tipicidade material, admitido pela doutrina e pela jurisprudência, demanda o preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos. Imprescindível reconhecer que aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas, sendo certo que o réu apresenta outra anotação em sua folha de antecedentes criminais por crime da mesma natureza, tendo passado recentemente pelo juízo de custódia. Por conseguinte, impossível reconhecer que a conduta do réu possui inexpressividade e reduzidíssimo grau de reprovabilidade. Adotar tal entendimento incentiva o apelado, que já respondeu a outras 3 (três) ações penais, e

Segunda Vice-Presidência
Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

atualmente responde a uma outra ação por crime da mesma natureza (anotação 05/06), a continuar praticando novos delitos e, por outro lado, desestimula as vítimas a comunicarem as ocorrências, pois se deparam com a sensação de impunidade, refletida na sentença questionada. Desse modo, inexistindo dúvidas quanto à reprovabilidade do comportamento do acusado, o seu agir não pode ser tido como indiferente ao Direito Penal. Ao contrário, subsume-se não só formal, como materialmente ao tipo penal em questão Incontestável, portanto, a autoria delitiva e, em se tratando de pessoa maior e capaz e que tinha plena ciência de que estava a praticar atos contrários à lei, inquestionável a sua culpabilidade. Reforma-se a sentença recorrida para condenar o réu pela prática do delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal. IV- PROVIMENTO DO RECURSO.”

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente providos, tão somente, para sanar a omissão apontada e apreciar o pedido subsidiário de reconhecimento do furto privilegiado, rejeitando-o, sem atribuição de efeitos infringentes, mantido, no mais, integralmente o acórdão embargado, nos termos da ementa a seguir **(fls. 99-105)**:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ALEGADA OBSCURIDADE E OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO ENFRENTADO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PEQUENO VALOR DA RES. PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I – CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que deu provimento ao recurso ministerial para reformar sentença absolutória e condenar o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

embargante pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, afastando a incidência do princípio da insignificância. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se o acórdão embargado padece de obscuridade quanto à fundamentação adotada para afastar o princípio da insignificância, bem como de omissão em relação ao pedido subsidiário de reconhecimento do furto privilegiado. III – RAZÕES DE DECIDIR 1. Não há obscuridade a ser sanada, pois o acórdão embargado expôs, de forma clara, coerente e suficiente, as razões pelas quais afastou a incidência do princípio da insignificância, revelando a insurgência defensiva mero inconformismo com o mérito do julgamento, insuscetível de revisão em sede de embargos declaratórios. 2. Configurada, contudo, omissão quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento do furto privilegiado, formulado nas contrarrazões defensivas. Suprido o vício, inviável a incidência do §2º do artigo 155 do Código Penal, diante da ausência de laudo de avaliação ou de elemento seguro apto a demonstrar o pequeno valor da coisa furtada, requisito objetivo indispensável ao reconhecimento da benesse. IV – DISPOSITIVO Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes.”

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 155 do Código Penal, e ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, requerendo o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, requer a cassação do acórdão recorrido para que outro seja proferido **(fls. 117-126)**.

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls. 131-145**.

É o Relatório. Decido.

O acórdão vergastado concedeu provimento ao recurso ministerial, para condenar o recorrente à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a sanção corporal por penas restritivas de direitos, pela prática do crime do artigo 155, *caput*, do Código Penal.

A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a presença cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos, como a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Nessa linha de inteligência, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável.

A propósito, importa consignar que implicam em reiteração delitiva *"a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas"* (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Nessa medida, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que a conduta delitiva praticada possui relevância penal pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente, diante de sua reiteração delitiva, senão vejamos:

"(...) 3.2 A Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, ao encampar o aludido posicionamento, verberou: O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto [...]. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015).

3.3 Na espécie, em paráfrase aos fundamentos explicitados pela Corte mineira, a alvitada absolvição (na forma do art. 386, III, do CPP) ancorada no reconhecimento da atipicidade "material" da conduta denunciada não se afigura medida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

socialmente recomendável, pois, embora o valor da "res furtiva" seja inexpressivo, trata-se de agente em (contumaz) conflito com a lei, sendo habitual na prática de crimes contra o patrimônio, inclusive já foi condenado definitivamente "doze vezes" por crimes de furto.

3.4 Nesse panorama, ratifica-se: o que impede o reconhecimento do alvitado crime bagatela não é, por si só, a mera reincidência do increpado, mas sua habitualidade e reiteração delitiva específica, demonstrando alto grau de reprovabilidade da conduta denunciada à objetividade jurídica albergada no art. 155, caput, do CP.

(...)

A habitualidade delitiva "específica" do agente (em contumaz conflito com a lei) - notadamente em crimes contra o patrimônio -, afasta a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da res furtiva [inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos] seja inexpressivo, por denotar alto grau de reprovabilidade da conduta denunciada à objetividade jurídica albergada no art. 155, caput, do CP". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 123.108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016; STF, STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023; STJ, EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015; STJ, AgRg no HC n. 955.847/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.102.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 895.947/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024. (AgRg no AREsp n. 2.835.050/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Assim, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, bem como não afronta o artigo dito violado, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”*

Finalmente, a Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo ao mesmo colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.

Acrescente-se que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCORPORAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL LOCAL NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. (...) 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 1769653/PR, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Dessa forma, o atento exame das razões recursais revela que as recorrentes não se desincumbiram do ônus que lhes competia, notadamente o de indicar os paradigmas a refutar a interpretação da lei federal adotada pelo acórdão.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente